



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 002 /2019**

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2018**

**PROCESSO Nº 1/512/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116135**

**RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LIMITADA  
CGF: 06.115.186-6**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS.** Acusação fiscal de que o contribuinte não lançou, nos registros fiscais, as notas fiscais de entradas de mercadorias. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão singular condenatória e julgar improcedente o Auto de Infração, conforme Laudo Pericial e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NOS REGISTROS FISCAIS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DA PRÓPRIA EMPRESA, NO MONTANTE DE R\$ 13.704.915,86, COM DESTAQUE DO IMPOSTO, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o art. 269, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 36/42) ao auto de infração, tendo o julgador monocrático, decidido pela procedência do feito fiscal, em decisão (fls. 133/137) assim ementada:

Auto de Infração. Ausência de lançamento de Notas Fiscais no livro registro de entradas e também não lançadas na contabilidade do contribuinte. Decisão amparada no Art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Autuação procedente. Defesa tempestiva.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 141/155), alegando, resumidamente, o seguinte:

1. a nulidade da decisão de 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência do indeferimento da prova pericial;
2. as notas fiscais listadas no Auto de Infração jamais poderiam ter sido registradas no Livro Registro de Entradas, uma vez que são notas fiscais de saídas, tendo essas sido escrituradas no Livro Registro de Saídas, conforme preceitua o art. 270 do Regulamento do ICMS, motivo pelo qual afirma que a autuação é improcedente.
3. além disso, as notas fiscais estão lançadas na contabilidade da autuada, requerendo, por isso, caso não se entenda pela improcedência, a redução da multa para 20 (vinte) UFIRCES.

Por meio do Despacho de fls. 158/159, a Assessora Processual Tributária, antes de emitir seu Parecer, encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) para que seja analisada a Planilha elaborada pelo autuante de fls. 08 a 28, a fim de que se verifique quais as notas fiscais, não escrituradas no Livro Registro de Entradas, que se referem realmente a entradas.

Em resposta, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 160/163), de onde se destaca o seguinte excerto:

Analisando a documentação apresentada pela autuada, bem como a contextualização de suas operações, verificamos que tratam-se de operações com Vendas Fora do Estabelecimento – Vendas a Negociar, tendo fundamentação legal no Art. 708 a 712 do Decreto nº 24.569/97;

Na amostra da documentação apresentada, NF1(Remessa e Retorno), período maio/2008, verificamos que os valores das operações de CFOP's 5.904 (Remessa p/ Venda fora do Estabelecimento-Manifesto) totalizam os mesmos valores das operações de CFOP's 1.904 (Retorno Remessa p/ Venda fora do Estabelecimento), demonstrando a correta operacionalização das Vendas Fora do Estabelecimento;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando os intervalos de notas fiscais relacionadas no Manifesto, verificamos tratarem-se de notas fiscais das vendas que de fato ocorrerem naquele dia (vendas efetivas - NF1-Série 7). Estas notas fiscais não são escrituradas no livro Registro de Saídas da autuada.

**Em análise as NF1-Série 2, emitidas com CFOP 5.101(Venda de Produção do Estabelecimento), tendo como destinatária a própria empresa, objeto do auto de infração, foi verificado que constam em seu corpo os intervalos de notas de vendas NF1-Série 7, globalizando as vendas que de fato ocorreram no dia (vendas efetivas), tais notas encontram-se lançadas no livro Registro de Saídas da autuada. Pois, embora no documento fiscal (NF1-Série 2) conste como destinatária a própria emitente não se referem a nota fiscal de entradas.**

Consta dos autos Manifestação ao Laudo Pericial (fl. 486) elaborada pela empresa autuada, concordando com as conclusões da perícia que atestaram tratar-se os documentos fiscais de notas fiscais de saída, renovando o pedido de improcedência do auto de infração.

Em seguida, por meio do Parecer nº /2018 (fls. 488/490), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para improcedência do feito fiscal, considerando que o resultado da perícia apontou que as notas fiscais listadas no auto de infração não poderiam ser registradas no Livro Registro de Entradas, pois são notas fiscais de saídas, tendo sido escrituradas no Livro Registro de Saídas.

Os autos foram encaminhados para apreciação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 491).

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Consta do relato da infração que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais com destaque do ICMS, no Livro Registro de Entrada, no montante de R\$ 13.704.915,86, no exercício de 2008, infringindo, assim, o disposto no art. 269 do Regulamento do ICMS ao que se comina a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que, conforme acima relatado, em perícia realizada, constatou-se que as Notas Fiscais NF-1 Série 2, listadas no auto de infração não poderiam ter sido registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, pois são notas fiscais de saída, e não de entradas de mercadorias, tendo as mesmas sido escrituradas no Livro Registro de Saídas.

Vale ressaltar, por fim, que a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte não foi apreciada, nos termos do §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe que a autoridade não pronunciará a nulidade quando puder decidir, no mérito, a favor da parte a quem aproveite.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 160/163, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LIMITADA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 163 dos autos. A preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte não foi apreciada, em razão do que dispõe o §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019

*Antônia Helena Teixeira Gomes*  
p/ **Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

*Victor Hugo Cabral de Morais Junior*  
**Victor Hugo Cabral de Morais Junior**  
**CONSELHEIRO**

*Alzatha Louise Borges Macedo*  
p/ **Alzatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

*Mônica Maria Castelo*  
p/ **Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

*Anteone Magalhães Torres*  
p/ **Anteone Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
p/ **Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

*Pedro Jorge Medeiros*  
p/ **Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**